



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10916.000098/99-40
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.578
RECURSO Nº : 128.238
RECORRENTE : CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO.

É de 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da DI, o prazo que a SRF dispõe para proceder à revisão aduaneira e a exigência tributária por motivo de desclassificação fiscal de mercadoria.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

A adoção de critério jurídico, conforme consta do art. 146 do CTN, no que se refere à classificação fiscal, só ocorre quando ela (classificação) está devidamente estabelecida em legislação normativa específica, processo de consulta ou no lançamento de ofício.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), e Luis Antonio Flora que davam provimento parcial para excluir as penalidades.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

09 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.238
ACÓRDÃO Nº : 302-36.578
RECORRENTE : CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A empresa CANGURU EMBALAGENS S/A. (EX CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA.), CNPJ nº 83.665.067/0001-72, importou a mercadoria discriminada como "CHAPAS ETC POLIM, PROPILENO BIA. ORIENTADO METALIZ.", através das DI nº 99/0223015-6 e nº 99/0223016-4, classificando-a no código NCM 3920.20.11, sujeita à alíquota de 5% de II e 15% de IPI.

A Fatura descreve as mercadorias como de espessura de 20 microns e largura de 920mm, 610mm e 152mm – fls. 41.

Em ato de revisão aduaneira o fisco reclassificou a mercadoria no código NCM 3920.20.19, sujeita às alíquotas do I.I. e IPI de 19% e 15%, respectivamente.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração para exigir o recolhimento das diferenças do I.I. e do IPI, da multa de ofício (150% para o II e 75% para o IPI) e dos juros de mora, totalizando o crédito tributário em R\$ 12.575,76.

Regularmente intimada, a Importadora apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 43/67, onde não contesta a classificação fiscal adotada pelo Fisco mas contestando a exigência fiscal sob o argumento, em apertada síntese, de que o prazo para que se proceda a qualquer exigência fiscal a respeito de classificação fiscal é de 5 (cinco) dias. A revisão feita fora deste prazo constitui mudança de critério jurídico, o que é vedado pelo art. 146 do CTN. Cita e anexa jurisprudência do TRF da 4ª Região.

A DRJ Florianópolis – SC baixou o processo em diligência à repartição de origem para esta juntar as provas relacionadas no despacho de fls, 118, no que foi atendida através do documento de fls. 146/156, que foi dado ciência à empresa autuada. Esta se manifestou às fls. 159.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis - SC julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 2.160, de 24/01/2003, cuja ementa abaixo transcrevo.

RECURSO Nº : 128.238
ACÓRDÃO Nº : 302-36.578

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/03/1999

Ementa: REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO.

É de 5 (cinco) anos a contar da data do registro da DI o prazo que a SRF dispõe para proceder à revisão aduaneira e a exigência tributária por motivo de desclassificação fiscal de mercadoria.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

A adoção de critério jurídico, conforme consta do art. 146 do CTN, no que se refere à classificação fiscal, só ocorre quando ela (classificação) está devidamente estabelecida em legislação normativa específica, processo de consulta ou no lançamento de ofício.

Fora dos casos acima expostos, não constitui mudança de critério a alteração de ofício procedida pela autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, no código NCM declarado pela importadora, com base em várias provas que corroboram a descrição da mercadoria, constante nas faturas comerciais.

Lançamento Procedente

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 10/02/2003, conforme AR de fl. 184.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 10/03/2003, o Recurso Voluntário de fls. 186/211, onde reprisa os argumentos da Impugnação.

A autoridade preparadora, inicialmente, negou seguimento ao recurso, pela ausência do regular arrolamento de bens. Posteriormente este vício foi sanado e procedido o arrolamento de bens, após o que a autoridade preparadora reformou a sua decisão e deu seguimento ao Recurso Voluntário (fls. 244/245 e fls. 259)

Na forma regimental, o Processo foi a mim distribuído no dia 12/05/2004, conforme despacho exarado na folha – fls. 260.

Após a distribuição e por solicitação da Recorrente, foram juntados aos autos os documentos de fls. 261 a 267.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.238
ACÓRDÃO Nº : 302-36.578

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a empresa Recorrente importou a mercadoria discriminada como “CHAPAS ETC POLIM, PROPILENO BIAX. ORIENTADO METALIZ.”, através das DI nº 99/0223015-6 e nº 99/0223016-4, classificando-a no código NCM 3920.20.11, sujeita à alíquota de 5% de II e 15% de IPI.

Em ato de revisão aduaneira o fisco reclassificou a mercadoria no código NCM 3920.20.19, exigindo a diferença de II e IPI, conforme Auto de Infração.

Em conseqüência, lavrou-se o Auto de Infração para exigir o recolhimento das diferenças do I.I. e do IPI, da multa de ofício (150% para o II e 75% para o IPI) e dos juros de mora, totalizando o crédito tributário em R\$ 12.575,76.

Impugnado o feito, a Junta Julgadora de primeira instância considerou improcedente os argumento da empresa autuada, mantendo integralmente o lançamento.

Não concordando com a decisão de primeira instância, a empresa ingressou com Recurso Voluntário perante este Terceiro Conselho de Contribuintes, mantendo a mesma estratégia e mesmo argumento da impugnação, qual seja, contesta a legalidade do ato de revisão aduaneira e, conseqüentemente, da lavratura do Auto de Infração.

Não assiste razão à Recorrente.

Não há reparos a fazer nas razões de direito expostas na decisão recorrida, sobre a legalidade do ato de revisão aduaneira, da homologação do lançamento e da lavratura do Auto de Infração. Adoto, como se aqui estivessem transcritos, os argumentos da decisão recorrida para manter o lançamento e a eles devo acrescentar o que abaixo segue.

Engana-se a Recorrente quando afirma “que o lançamento do Imposto de Importação é feito por declaração, nos moldes do artigo 147 do CTN”. Na realidade, é o Imposto de Importação um tributo lançado por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, posto que a legislação de regência obriga o contribuinte a apurar e pagar o tributo sem prévio exame da autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.238
ACÓRDÃO Nº : 302-36.578

administrativa, que o fará no prazo fixado § 5º, do artigo 150, c/c o artigo 173 do CTN.

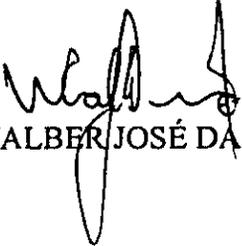
Portanto, antes da lavratura do Auto de Infração, que é materialização do ato administrativo de constituição do crédito tributário, não há que se falar em lançamento propriamente dito (ato privativo da administração), muito menos em revisão do mesmo ou em lançamento suplementar, como defende a Recorrente.

No caso sob exame, o Fisco não alterou um lançamento preexistente, e sim, adotou as providências para homologar, ou não, os procedimentos adotados pela Recorrente quando do preenchimento das Declarações de Importação e recolhimento do II e do IPI correspondentes. Tendo o Fisco verificando, na oportunidade, que houve erro na classificação fiscal da mercadoria importada, efetuou o lançamento e a cobrança da diferença de II e de IPI devida, conforme determina o artigo 150, e seus parágrafos, c/c 173, ambos do CTN.

Também parece desprovido de qualquer respaldo jurídico o entendimento da Recorrente de que “se fosse cabível o lançamento suplementar,, sua efetivação somente se poderia antes da saída da mercadoria da zona primária”. E o é, por duas razões principais: uma porque não se trata, nestes autos, de lançamento suplementar e outra porque não existe, na legislação tributária e aduaneira, impedimento para lançamento do II e do IPI vinculado à importação, após a saída da mercadoria da zona primária.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator